



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9170/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12280/2014
PROTOCOLO	: 1528645
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS	GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO DOS ALUNOS RURAL DA REDE PÚBLICA.

**PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL.
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E
LEGAL.**

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de Pregão Presencial n. 01/2014, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Nioaque-MS**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar rodoviário dos alunos rural da rede pública.

Analisa-se, neste momento, o Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 23.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em Análise a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 01/2014.

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o procedimento licitatório e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório pela modalidade Pregão Presencial n. 01/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 24 de novembro de 2015.

**Conselheira Marisa Serrano
RELATORA**

LCS.